

PROCESSO - A. I. Nº 118973.0023/99-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SARKIS TECIDOS LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS - Acórdão 4^a JJF nº 1712/99
ORIGEM - INFAS BONOCÔ (BROTAS)
INTERNET - 30.11.04

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0413-11/04

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. CONTROLE DE LEGALIDADE. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, da Lei nº 3956/81 (COTEB), alterada pela Lei nº 7438/99, em razão de parte do débito ter sido paga antes da autuação. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pela Procuradoria da Fazenda, com base no art. 119, II da Lei nº 3.956/81, para alterar os termos da Decisão que julgou totalmente Procedente o Auto de Infração nº 118973.0023/99-4.

O citado Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS devido relativo às operações escrituradas nos livros fiscais e não recolhido nos prazos regulamentares. A Decisão objeto da representação entendeu que os valores recolhidos e comprovados pela defesa eram devidos por filial e não o estabelecimento autuado.

Entretanto, a Procuradoria da Fazenda, exercendo sua função de controle de legalidade do lançamento tributário, verificou que os valores autuados relativos ao ICMS devidos em agosto e setembro de 1998, e parte do devido em dezembro de 1998, foram efetivamente recolhidos anteriormente ao início da ação fiscal ensejadora no Auto de Infração discutido.

Dessa forma, a presente representação objetiva excluir do demonstrativo de débito do Auto de Infração os valores correspondentes já recolhidos, mantendo os demais valores cujo inadimplemento foi reconhecido pelo autuado.

Ratificado o Parecer da Procuradoria da Fazenda pela Procuradoria Geral do Estado, foi determinada a exclusão dos valores de ICMS referentes a agosto e setembro de 1998 e redução do imposto devido referente ao mês de dezembro do mesmo ano.

VOTO

Nesta assentada de julgamento, em virtude da Representação emanada da Procuradoria da Fazenda, ratificado pela Procuradoria do Estado, e da prova de pagamento dos valores devidos de ICMS referentes aos meses de agosto e setembro de 1998, e a redução do imposto devido relativo ao mês de dezembro do mesmo ano, acolhe-se a Representação posposta, para excluir do demonstrativo de imposto devido constante do Auto de Infração ora em discussão os valores apurados em agosto e setembro de 1998 e parte (R\$ 3.127,74) daquele levantado em dezembro de 1998.

Cabe ressaltar que no Voto de 1^a Instância, notadamente na Resolução, há menção a homologação dos valores recolhidos após a ação fiscal. Contudo, o que restou comprovado foi o recolhimento de valores antes de intentada a ação fiscal.

Mantém-se a PROCEDÊNCIA PARCIAL em relação aos outros períodos de apuração destacados no Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

ROSA MARIA DOS SANTOS GALVÃO - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS